



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se §§ 12 a 14 ao art. 2º; e suprimam-se os §§ 1º a 3º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 12. A Superintendência da Pesca poderá requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos aos governos municipais ou distritais sobre os procedimentos de homologação dos Registros Gerais da Atividade Pesqueira (RGP) de que trata o caput deste artigo.

§ 13. Em caso de descumprimento das normas relativas à homologação dos cadastros de pescadores profissionais, a Superintendência da Pesca poderá aplicar sanções administrativas aos entes federativos responsáveis, na forma e nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. As sanções administrativas de que trata o § 2º poderão incluir a suspensão de repasses de recursos federais destinados ao fomento da pesca, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da presente emenda tem por objetivo fortalecer o sistema de controle e fiscalização da concessão do seguro-defeso e da regularidade



* CD256410322800*

dos cadastros de pescadores profissionais, sem prejuízo da responsabilidade atribuída aos governos municipais ou distritais pela homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

O Art. 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 estabelece que a concessão do seguro-defeso está condicionada à homologação do RGP pelo governo municipal ou distrital. Embora essa descentralização possa otimizar o processo, é fundamental que haja um mecanismo de supervisão e garantia da conformidade por parte de uma instância superior, no caso, a Superintendência da Pesca.

A inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º visa conferir à Superintendência da Pesca a prerrogativa de requisitar informações sobre os procedimentos de homologação, garantindo transparência e rastreabilidade dos dados. Mais importante, ao prever a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento das normas pelos entes federativos, a emenda estabelece um mecanismo coercitivo que incentivará a correta e eficiente homologação dos cadastros.

A ausência de fiscalização e de consequências para o descumprimento poderia comprometer a integridade do sistema do seguro-defeso, permitindo a inclusão indevida de beneficiários ou a exclusão de pescadores que de fato necessitam do auxílio. A possibilidade de suspensão de repasses de recursos federais, conforme o § 3º, constitui um instrumento eficaz para assegurar a aderência dos municípios e distritos às diretrizes estabelecidas.

Dessa forma, a emenda proposta contribui para aprimorar a gestão do seguro-defeso, garantindo que o benefício chegue aos pescadores que realmente dependem dele, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a responsabilidade na homologação dos cadastros de pescadores profissionais.

Primeiramente, o seguro-defeso não é um benefício assistencial discricionário, mas sim um direito previdenciário e uma política de compensação ambiental estabelecida por lei, garantindo a subsistência do pescador artesanal durante o período de interdição da pesca para a reprodução das espécies. Subordiná-lo à disponibilidade orçamentária anual transforma um direito em uma



concessão, gerando insegurança e imprevisibilidade para milhares de famílias que dependem exclusivamente dessa renda para sobreviver.

Em adendo, a restrição orçamentária pode levar à exclusão de pescadores elegíveis do benefício, mesmo que cumpram todos os requisitos legais. Essa situação coloca em risco a subsistência dessas famílias, que se veem sem alternativa de renda durante o período em que estão impedidas de exercer sua atividade profissional.

Além do impacto social direto, a limitação orçamentária compromete a própria finalidade ambiental do defeso. Sem o seguro-defeso garantido, os pescadores podem ser forçados a pescar ilegalmente durante o período de interdição para garantir o sustento de suas famílias. Isso não só frustra os esforços de conservação dos estoques pesqueiros, mas também os coloca em situação de ilegalidade, com todas as consequências jurídicas e sociais advindas disso.

A medida também cria um cenário de instabilidade e imprevisibilidade na gestão da política pública. A cada ano, os pescadores ficariam à mercê das decisões orçamentárias, sem a garantia de que o benefício será pago integralmente ou para todos os que necessitam. Essa falta de previsibilidade dificulta o planejamento financeiro das famílias e gera um ambiente de incerteza que desestimula a adesão às regras do defeso.

A pesca artesanal é uma atividade de grande importância econômica, social e cultural para o Brasil. É responsável por cerca de 70% da produção pesqueira destinada ao consumo nacional, abastecendo o mercado interno e contribuindo para a segurança alimentar. O setor emprega mais de 1 milhão de profissionais, com significativa participação feminina. Limitar um benefício tão vital para essa categoria por questões orçamentárias é ir na contramão do reconhecimento da sua relevância e do compromisso com a proteção social.

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.



* C D 2 5 6 4 1 0 3 2 2 8 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256410322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

